CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 41/2026

Institui o Programa Municipal de Censo e Mapeamento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Censo e Mapeamento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de produzir dados qualificados para subsidiar a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas voltadas à inclusão e ao atendimento da população autista.

Parágrafo único. São objetivos do Programa:

I – identificar a quantidade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Salvador;
II – levantar informações sobre o perfil socioeconômico das pessoas com TEA e de suas famílias;
III – mapear a distribuição territorial da população com TEA no Município;
IV – identificar a presença de estudantes com TEA na rede municipal de ensino;
V – subsidiar o planejamento de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, assistência social e inclusão.

Art. 2º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá realizar levantamentos e censos periódicos para obtenção de dados relacionados à população com TEA, incluindo, entre outros:

I – quantificação e localização territorial das pessoas com TEA no Município;
II – informações sobre escolarização e vínculo com a rede municipal de ensino;
III – grau de suporte necessário, comorbidades e necessidades específicas;
IV – condições socioeconômicas das famílias.

Parágrafo único. A coleta de informações poderá ocorrer por meio de cadastro voluntário das pessoas com TEA ou de seus responsáveis legais junto ao órgão municipal competente, inclusive por meio eletrônico, com utilização de plataformas digitais disponíveis no portal oficial do Município.

Art. 3º Com base nos dados obtidos pelo Programa, o Poder Executivo poderá instituir o Cadastro Municipal de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas públicas inclusivas.

Art. 4º O primeiro levantamento de dados deverá ser realizado no prazo de até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, podendo os levantamentos subsequentes ocorrer periodicamente, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei deverão observar a legislação vigente de proteção de dados pessoais, garantindo a privacidade e a confidencialidade das informações coletadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 10 de março de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A formulação de políticas públicas eficazes depende, necessariamente, da existência de dados confiáveis e atualizados sobre a realidade da população a que se destinam. No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ausência de informações sistematizadas sobre sua quantidade, localização territorial e perfil socioeconômico representa um dos principais desafios para o planejamento de ações públicas adequadas.

Em Salvador, assim como em diversas cidades brasileiras, famílias de pessoas com autismo enfrentam dificuldades relacionadas ao acesso a serviços de saúde especializados, atendimento educacional inclusivo, acompanhamento terapêutico e políticas de assistência social. Muitas dessas dificuldades decorrem da ausência de dados consolidados que permitam ao Poder Público dimensionar corretamente a demanda existente.

Nesse contexto, a criação de um Programa Municipal de Censo e Mapeamento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista permitirá ao Município conhecer de forma mais precisa a realidade da população autista em seu território. O levantamento sistemático de informações contribuirá para o planejamento de políticas públicas mais eficientes, orientando investimentos, ampliando a capacidade de atendimento da rede municipal e promovendo maior inclusão social.

A iniciativa também permitirá identificar a presença de estudantes com TEA na rede municipal de ensino, possibilitando o aprimoramento das políticas de educação inclusiva, a capacitação de profissionais e a ampliação de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades desses estudantes.

Além disso, o projeto está alinhado aos princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal nº 12.764/2012), bem como aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), o ODS 4 (Educação de Qualidade) e o ODS 10 (Redução das Desigualdades).

Diante da relevância social da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador-Bahia, 10 de março de 2026.

ANDRÉ FRAGA

Vereador